GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Pouso Alegre

Parecer nº 99/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0029988/2025-80

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: MARCOS FERNANDO MOMENTEL		CPF/CNPJ: 107.116.728-65
Endereço: Luiz Momentel		Bairro: Vila Momentel
Município: Itatiba	UF: MG	CEP: 13251-441
Telefone: (11) 97156-9396	E-mail: marcosmomentel139@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Sitio Águas Claras da Mantiqueira	Área Total (ha): 2,0
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 45.649	Município/UF: Cambuí - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3110608-003D.A966.AF09.405E.92C7.3B08.112B.331D	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0820	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0820	ha	23K	389.688 m	7.504.623 m

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

Limpeza de curso d'água/acesso		0,0820

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Mata Atlântica	Área antropizada	Não se aplica	0,0820

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
***	***	***	***
***	***	***	***

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 19/08/2025

Data da vistoria: 01/06/2026

Data do parecer técnico: 05/10/2026

Trata-se do processo de solicitação de autorização para a intervenção em APP em uma área de 0,0820 ha as margens do Córrego S/D, nas propriedades Sítio Águas Claras da Mantiqueira, zona rural, município de Cambuí/MG para a limpeza e desassoreamento do mesmo e abertura de estrada de acesso.

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção ambiental visando a limpeza e desassoreamento de curso d'água e abertura de estrada de acesso em área total requerida de 0,0820 ha, no imóveis Sítio Águas Claras da Mantiqueira, zona rural, município de Cambuí/MG.

A intervenção consiste na limpeza no recurso hídrico, córrego S/D, o qual encontrava-se com acúmulo excessivo de sedimentos, reduzindo assim sua profundidade e a capacidade de armazenamento e a abertura de estrada acesso ao interior do imóvel.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se de imóvel rural, denominado Sítio Águas Claras da Mantiqueira, situado na zona rural do município de Cambuí/MG, com área total mensurada de 2,0 hectares, conforme croqui acostado junto ao processo SEI nº 2100.01.0031526/2025-70 de responsabilidade do tecnólogo em saneamento ambiental, Leandro Luiz de Andrade, CREA MG nº. MG139505D MG, ART Obra / Serviço nº. Nº MG20254213450.

O imóvel encontra-se registrado junto ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Fino/MG, sob matrícula de número 4.075, livro 2, folha 1.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei número 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, o imóvel está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

O uso do solo da propriedade é composto atualmente por 1,3916 ha de área de preservação permanente e 1,4792 ha de área antropizada, conforme quadro de áreas acostado ao processo.

O município de Cambuí/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção foi solicitada, possui área de 5,91% composta por Flora Nativa, segundo dados do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3110608-003D.A966.AF09.405E.92C7.3B08.112B.331D

- Área total: 2,2903 ha

- Área de reserva legal: 0,7890 ha

- Área de preservação permanente: 1,3916 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 1,4792 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada:

(X) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõem a área de reserva legal: 03(três)

- Parecer sobre o CAR:

No que diz respeito às informações apresentadas verificou-se que correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica no imóvel. A localização e composição da reserva legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.



Imagem 1 - Informações do Sítio Águas Claras da Mantiqueira declaradas no CAR.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É requerida autorização para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em uma área de 0,0820 ha as margens do Córrego S/D, na propriedade Sítio Águas Claras da Mantiqueira, zona rural, município de Cambuí/MG visando a limpeza e desassoreamento de curso d'´agua e abertura de acesso.



imagem 2 - Croqui da propriedade indicando a área da intervenção.

A principal tipologia vegetal identificada na área da intervenção são áreas de pastagem com presença de indivíduos arbóreos isolados. A área prevista para a intervenção irá se limitar somente à área solicitada conforme a descrição do estudo.

As intervenções requeridas tem por objetivo a limpeza e desassoreamento de curso d'água e abertura de acesso dentro dos limites autorizados e sem degradar a vegetação e/ou áreas próximas.

Conforme informado pelo responsável técnico o Tecnólogo em Saneamento Ambiental Leandro Luiz de Andrade, CREAMG MG139505D, ART de Obra e Serviço nº. Nº MG20254063316 e conforme os parâmetros estabelecidos na Resolução CONAMA nº 392/2007, a área onde se localizam as intervenções é formada por pastagens e árvores isoladas, com grau médio de perturbação de origem antrópica e não está conectada a fragmentos remanescentes de vegetação nativa em estágio médio ou avançado de regeneração.

- Taxa de expediente :- Valor recolhido = R$ 851,77, data do pagamento 30/06/2025

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao site http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br foi constatado que:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não

- Unidade de conservação: Não

- Bioma: Mata Atlântica

- Área indígenas ou quilombolas: Não

- Outras restrições: Não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: **Não possui atividade listada na DN 217/17**

- Código atividade: ***

- Atividades licenciadas: ***

- Classe do empreendimento: ***

- Critério locacional: ***

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: ***

O referido empreendimento não possui enquadramento na Deliberação Normativa COPAM 21/2017, atividade não listada, desta forma é dispensado de licenciamento ambiental – NÃO PASSÍVEL.

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria na data de 01/06/2026, para subsidiar a análise do processo para intervenção ambiental, que informa:

Trata-se de solicitação para intervenção ambiental visando a limpeza e desassoreamento do curso d'água S/D e abertura de estrada de acesso, na propriedade Sítio Águas Claras da Mantiqueira, zona rural, município de Cambuí/MG.

O empreendimento consiste na limpeza e desassoreamento no recurso hídrico já mencionado acima, o qual encontra-se com acúmulo excessivo de sedimentos, reduzindo assim sua profundidade e capacidade de armazenamento, com o objetivo de conduzir adequadamente o escoamento hídrico até o leito do Rio e também requer a construção de acesso ao imóvel.

Foi constatado que as intervenções solicitadas não ocorreram.

Foi verificado que no entorno da área solicitada para a intervenção as áreas se encontram recobertas por gramínea exótica (braquiária) e árvores isoladas nativas.

Foi constatado que a intervenção em app sem supressão de vegetação nativa, ocorrerá apenas em áreas de pastagem antropizadas não ocasionando fragmentação de vegetação nativa.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Nas áreas de intervenção predominam relevo levemente ondulado.

- Solo: Predominância de latossolo vermelho- amarelo distrófico.

- Hidrografia: Conforme a base da hidrografia ottocodificada da Agência Nacional de Águas – ANA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, disponibilizada no IDE-Sisema, e as informações coletadas nas vistorias e informações do PIA, a área de intervenção encontra-se localizada bacia hidrográfica do Rio Grande, possui cursos d'água afluentes mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo (GD6).

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: As intervenções objeto do presente relatório encontram-se inseridas no Bioma Mata Atlântica (IBGE, 2019). De acordo com o Mapa de Vegetação do Brasil (IBGE, 2021).

De acordo com as informações coletadas nas vistorias de campo e através da interpretação das imagens de satélite de alta resolução disponíveis no programa aberto Google Earth Pro©, as áreas da intervenção objeto da solicitação encontram-se predominantemente cobertas por vegetação antrópica, constituída pastagem exótica e árvores nativas isoladas. É possível afirmar que a área de intervenção não constitui corredores ecológicos entre fragmentos de vegetação nativa do entorno.

- Fauna: Nas informações apresentadas no Plano de utilização Pretendida para o levantamento de fauna terrestre foi informado que Regionalmente as peculiaridades climáticas e a distribuição da cobertura florestal propiciam a existência de uma fauna diversificada.

Devido a intervenção, ora requerida, ser de pequena magnitude não haverá grandes perturbações na fauna local; destaca-se ainda que durante a vistoria não foi observado nenhuma movimentação de animais silvestres, com exceção de algumas aves, na respectiva área.

Segundo informações do PUP - Plano de Utilização Pretendida não foi observado nas áreas de intervenção espécies ameaçadas de extinção.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Segundo informações do Projeto de Intervenção Ambiental o estudo de alternativa técnica e locacional apresentado descreve que a atividade requerida para o empreendimento em questão, inevitavelmente estará a ocupar a APP, vez que a limpeza e desassoreamento será realizada em recurso hídrico e a estrada

de acesso ocupará a área de preservação permanente uma vez que o córrego corta a propriedade , sendo assim, não existem outras alternativas possíveis para realizar a limpeza do referido córrego e a construção de estrada de acesso.

Considerando as informações do estudo de alternativa locacional, e observado in-loco, conclui-se que a alternativa apresentada atende aos requisitos de menor impacto ambiental, concluindo que não existe outra, ou melhor, alternativa locacional que se justifique.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em análise a solicitação de autorização para as intervenções: Intervenção sem supressão da cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (0,0820 ha) foram verificados o Projeto de Intervenção Ambiental -PIA, planta topográfica, estudo técnico de alternativa locacional e a localização das áreas de compensação utilizando como suporte as plataformas IDE/SISEMA, Google Earth Pro, Mapbiomas, entre outras.

A planta topográfica representa a realidade atual da propriedade, tendo sido elabora no DATUM SIRGAS 2000 e as coordenadas geográficas ali indicadas, foram conferidas em campo, sendo consideradas satisfatórias.

Foi constatado que a intervenção ambiental solicitada irá ocorrer de maneira a promover o mínimo de intervenção sobre a vegetação nativa e área de preservação permanente, estando as intervenções localizadas nos limites de domínio do imóvel Sítio Águas Claras da Mantiqueira.

Em áreas de intervenção ambiental, o PIA, o inventário florestal, o levantamento florístico de espécies não-arbóreas, o laudo técnico de fauna e o relatório de fauna, são estudos técnicos essenciais para o correto e adequado embasamento das decisões do órgão ambiental IEF/SISEMA.

Em análise ao PUP apresentado nos autos, se nota diversas informações técnicas que validam a viabilidade ambiental ao deferimento da intervenção ora pretendida, como caracterização do local, ausência de alternativa técnica e locacional, medida compensatória, as quais estão em consonância à Legislação vigente:

- Lei nº. 11.428, de 22/12/2006, que trata da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

- Lei Florestal Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais;

- Decreto nº. 47.749 de 11/11/2019, que dispõe sobre intervenção, supressão, compensação ambiental e produção florestal no Estado de Minas Gerais.

- Resolução CONAMA nº. 392 de 25/07/2007, que trata da definição de vegetação primária e secundária de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

- Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102 de 26/10/2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

As áreas de intervenção sob coordenadas geográficas X= 389.688 m; Y= 7.504.623 m, (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), encontram-se em meio a pastagens, não formando corredores entre remanescentes de vegetação em estágio médio ou avançado de regeneração.

A área que sofrerá intervenção é pequena e não causará impactos significativos no que diz respeito a perturbação a fauna, sendo que as espécies que transitam no local, aves e pequenos mamíferos, não correm nenhum risco de extinção devido a conservação da vegetação nativa existente no entorno.

O PIA informa que a classificação florestal na área da intervenção é Floresta Estacional Semidecidual e segundo o Inventário Florestal de Minas o local é indicado como Floresta Estacional Semidecidual Montana (IDE-SISEMA), sendo verificado em campo com a tipologia florestal e características das espécies recorrentes no local. (Resolução CONAMA nº 392/2007).

Para a intervenção solicitada foi apresentada a compensação prevista no Decreto 47.749/2019 na mesma bacia hidrográfica e dentro dos limites do imóvel onde se encontra o empreendimento.

Foi apresentada Certidão de Uso Isento de Outorga - Dragagem para Retirada de Materiais Diversos dos

Corpos Hídricos - Número da Certidão: 18.05.0018235.2025.

Foi apresentada anuência dos proprietários do imóvel para a intervenção requerida.

São coordenadas geográficas das áreas de compensação (UTM) 389.570 E / 7.504.741 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K)

5.1. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os principais impactos diretos sobre a biodiversidade, a serem causados para a implantação do empreendimento na área requerida correspondem aos seguintes:

- Erosão do solo devido a retirada da cobertura vegetal.

Medida(s) Mitigadora(s):- – A supressão de vegetação deverá restringir-se à área mínima possível. – Deverá sempre que possível ser evitada a movimentação de solos durante períodos chuvosos. – Os solos deverão ficar expostos às intempéries pelo período de tempo mais curto possível. – Os taludes e demais solos expostos deverão ser protegidos da ação das chuvas por vegetação ou outros tipos de cobertura.

- Intervenção em recursos hídricos.

Medida(s) Mitigadora(s): - Adotar medidas de controle ambiental como delimitação e cercamento adequado das áreas verdes e de preservação permanente de nascentes e córregos; - Executar sistema de contenção para drenagem de água pluviais para reduzir ou eliminar potenciais riscos de erosão e de assoreamento de corpos hídricos e/ou carreamento de solo para APP e terrenos vizinhos; - Proteção/isolamento das áreas de Preservação Permanente (APP), impedindo a presença de animais doméstico de médio e grande porte pastando nos locais; - Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo, tais como: cordões de contorno, terraceamento, plantio de grama, forma a minimizar o assoreamento dos recursos hídricos.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por **MARCOS FERNANDO MOMENTEL**, inscrita no CPF sob o nº 107.116.728-65, a autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,0820 ha, visando o desassoreamento e limpeza do leito de curso d'água e abertura de estrada e construção de ponte, na propriedade "Sitio Águas Claras da Mantiqueira", município de Cambuí /MG, inscrito no CRI sob o nº 45.649.

A propriedade foi objeto de cadastro no SICAR, sendo constatado pela gestora do processo que "*No que diz respeito às informações apresentadas verificou-se que correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica no imóvel. A localização e composição da reserva legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida."*

Foi verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (doc. SEI 120647207).

A atividade desenvolvida não está listada na DN COPAM 217/2017, sendo, portanto, "não passível de Licenciamento Ambiental".

Foi apresentado CERTIDÃO DE USO ISENTO DE OUTORGA - DRAGAGEM PARA RETIRADA DE MATERIAIS DIVERSOS DOS CORPOS HÍDRICOS e CERTIDÃO DE USO ISENTO DE OUTORGA - TRAVESSIA EM CORPOS DE ÁGUA, sendo dispensada de outorga de direito de uso de recursos hídricos conforme Portaria IGAM nº 48/2019 (doc. SEI 120647270, 120647273).

Verificada a dominialidade da área, consubstanciada na comprovação de propriedade (doc. SEI nº 120647201) e carta de anuência da coproprietária do imóvel (doc. SEI 143122384).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para desassoreamento e limpeza de curso d'água, o qual encontrava-se com acúmulo excessivo de sedimentos, reduzindo assim sua profundidade e a capacidade de armazenamento.

A Lei Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013 lista as atividades passíveis de intervenção em área de preservação permanente consideradas de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, vejamos:

> Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:
> (...)
>
> l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
>
> (...)

Quanto à implantação da ponte sobre o curso d'água, o art. 1º, inciso VII, da Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019 estabelece hipótese de atividade eventual ou de baixo impacto ambiental relativa a travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, observadas as condições e limitações estabelecidas no próprio dispositivo.

A intervenção pretendida compreende, ainda, a implantação do trecho de acesso terrestre estritamente necessário à utilização da ponte. Embora a legislação não estabeleça expressamente a abertura de estrada para veículos como atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, o acesso à ponte constitui elemento funcionalmente indissociável de sua utilização, não se mostrando tecnicamente razoável autorizar a implantação da travessia sem considerar os acessos imediatamente necessários à sua utilização.

Nesse sentido, a autorização do trecho de estrada inserido em APP deve ser compreendida de forma vinculada à implantação da ponte, restringindo-se ao percurso, largura e área estritamente necessários ao acesso à travessia e à continuidade do acesso à propriedade, não se tratando de autorização autônoma e genérica para abertura de estrada em APP.

Ressalta-se que, conforme informado e demonstrado nos autos, a área destinada à implantação do acesso encontra-se antropizada e a intervenção não implicará supressão de vegetação nativa. Tal circunstância, embora não constitua, isoladamente, fundamento para a intervenção em APP, é relevante para a análise da intervenção pretendida, especialmente quanto à ausência de necessidade de supressão de cobertura vegetal nativa.

A análise da intervenção deve observar, ainda, o disposto no art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, segundo o qual a intervenção em APP poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, nos termos da legislação aplicável.

No presente caso, a ponte encontra enquadramento como atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, nos termos do art. 1º, inciso VII, da DN COPAM nº 236/2019, sendo o trecho de acesso terrestre em APP considerado acessório e necessário à implantação e utilização da travessia, desde que limitado às dimensões e condições tecnicamente estabelecidas no projeto e no parecer técnico.

Dessa forma, considerando a vinculação funcional entre a ponte e o respectivo acesso terrestre, a inexistência de supressão de vegetação nativa, a condição antropizada da área e a necessidade de acesso à propriedade, entende-se juridicamente possível a autorização da intervenção pretendida, desde que observadas as condições estabelecidas pelo órgão ambiental e que o trecho de estrada em APP permaneça

restrito ao mínimo necessário para viabilizar o acesso à ponte e à propriedade.

Por sua vez, a mesma Lei Estadual permite a intervenção em área de preservação permanente para as atividades consideradas de utilidade pública:

> *"Art. 12. A intervenção em APP **poderá ser autorizada** pelo órgão ambiental competente em casos de **utilidade pública**, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio".*

No tocante aos procedimentos para autorização, o Decreto Estadual 47.749/2029, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, considera passível de autorização a intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa.

6.3 Da Compensação Ambiental

Em razão da intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa, incide compensação ambiental específica.

A proposta para a compensação ambiental pela intervenção em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19. Ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, o Decreto 47.749/2019 previu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, senão vejamos:

> *Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:*
>
> *I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;*
>
> *(...)*

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a serem realizadas em APP está em consonância com o inciso I do art. 75, bem como com o art. 76 do Decreto Estadual 47.749/19, definindo uma reconstituição de uma área de 0,0820 ha, considerada área de preservação permanente de nascente, na mesma propriedade da intervenção, através do plantio de 91 (noventa e uma) mudas de espécies nativas da região, mediante PTRF apresentado e aprovado (doc. SEI 120647264).

A gestor do processo aprovou o projeto de compensação ambiental proposto quanto aos seus critérios técnicos.

6.4 Da Competência Analítica e Autorizativa

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

> *Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:*

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

A Analista Ambiental vistoriante foi favorável à intervenção em APP, sem supressão, pelos motivos expostos no parecer e aprovou os estudos técnicos apresentados e as medidas mitigadoras. As medidas compensatórias estão em conformidade com a Legislação (Resolução nº. 369/2006 e Decreto Estadual 47.749/2019) e se encontram dentro de área de preservação permanente e dentro da mesma propriedade. Foi constatado, ainda, que não há outra alternativa técnica locacional para o desassoreamento de um trecho do Córrego S/D e abertura de estrada/ponte.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/2020.

As medidas mitigadoras e compensatórias, assim como as condicionantes estabelecidas e aprovadas no Parecer Técnico, deverão constar no documento autorizativo de intervenção ambiental.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 7º, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL da solicitação para Intervenção sem supressão da cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente 0,0820 ha, na propriedade Sítio Águas Claras da Mantiqueira, zona rural, município de Cambuí/MG.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

8.1. Compensação pela intervenção em APP:

Para a área total de intervenção ambiental em APP, com área de **0,0820** hectares, sem supressão de cobertura vegetal nativa, no Bioma Mata Atlântica, foi apresentada a compensação em conformidade com a proporção da legislação vigente e pertinente ao caso, Decreto Estadual nº. 47.749/2019, por meio de reconstituição de uma área de 0,0820 ha, considerada área de preservação permanente de nascente, na mesma propriedade da intervenção, através do plantio de 91 (noventa e uma) mudas de espécies nativas da região, no espaçamento 3,0 x 3,0 m, coordenadas geográficas (UTM) 389.570 E / 7.504.741 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), conforme proposta descrita no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, de responsabilidade do Tecnólogo em Saneamento Ambiental Leandro Luiz de Andrade ,

CREAMG MG139505D, ART de Obra e Serviço Nº MG20254063316. O local está recoberto por gramínea exótica rasteira (Braquiária) e não está isolado por cerca de arame.

Somos de parecer favorável às medidas compensatórias apresentadas pelas intervenções ambientais em APP, por estarem em conformidade à Legislação (Decreto nº. 47.749/2019) e se encontrar dentro de área de preservação permanente e dentro da área de influência do empreendimento.

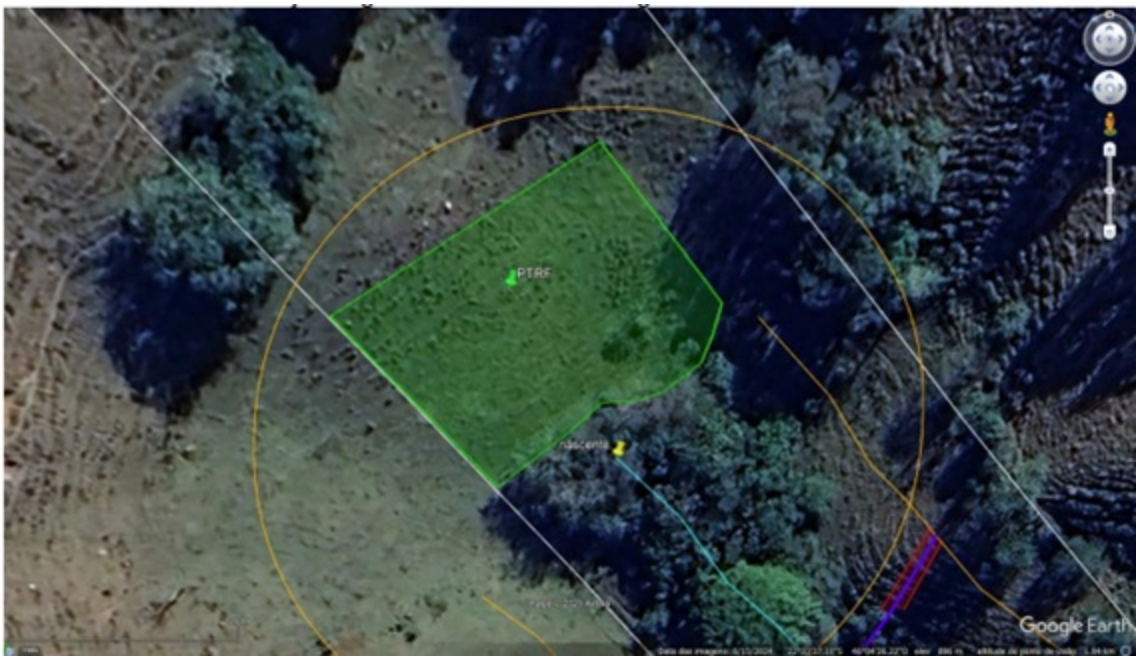


imagem 3 - Local indicado para compensação.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica

10. CONDICIONANTES

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório referente a implantação do projeto de compensação pela intervenção em áreas de preservação permanente. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Após finalização da implantação total, conforme cronograma do PTRF aprovado.
2	Reabilitação total da área do empreendimento após término das atividades e recomposição paisagística.	Durante a implantação do empreendimento.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Valdene de Alvarenga Sousa
MASP: 598681-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa
MASP: 1.221.221-3

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa**, **Servidor (a) Público (a)**, em 08/10/2026, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Valdene Alvarenga de Sousa**, **Gerente**, em 08/10/2026, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **146902808** e o código CRC **EB9EF6A0**.

Referência: Processo nº 2100.01.0029988/2025-80 SEI nº 146902808